



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

À Diretoria Geral

Srº Diretor,

Diante da manifestação de vossa senhoria, às fls. 50, na qual requer a elaboração do parecer jurídico e demais providências a serem tomadas, para a correção da redação da proposta legislativa, em face do despacho da Coordenadoria de Comunicações Administrativas, às fls. 36/37, temos a discorrer, de forma objetiva, o seguinte:

Segundo a Coordenadoria de Comunicações Administrativas, o Projeto de Lei CM nº 139/2021, de autoria do nobre Vereador Drº Marcos Pinchiari, constante de fls. 02/03, foi aprovado em sessão realizada no dia 18/11/2021, onde, em seu art. 3º, observou-se o seguinte texto:

"Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Programa Adote a Saúde, o Executivo Municipal poderá firmar termos de cooperação com as pessoas jurídicas legalmente constituídas interessadas em adotar uma UBS, observando que no termo de cooperação, deverão constar os objetivos, a abrangência e os limites da responsabilidade do adotante acerca da conservação e da manutenção dos bens públicos adotados, bem como o prazo de vigência da adoção;

§ 2º O disposto no inc. I do § 1º deste artigo não exime o Executivo Municipal de sua competência e responsabilidade em gerir a saúde."

Dessa forma, como se observa, não existe o §1º no artigo. Possivelmente não se trata de erro de numeração dos parágrafos, visto que o §2º faz referência a um §1º e inciso I, os quais não constam no texto do projeto.

Às fls. 41, a Diretoria de Apoio Legislativo, em uma análise perfunctória, entendeu não ser o caso de um **erro formal**, dessa forma, sugeriu a remessa dos autos ao vereador autor da propositura, para informar a redação do §1º, do art. 3º, e em ato contínuo, requereu o retorno, a fim de elaborar o parecer jurídico e demais providências a serem tomadas para a correção da redação da proposta legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Às fls. 45, o nobre vereador apresentou a redação do dispositivo, qual seja:

“Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Programa Adote a Saúde, o Executivo Municipal poderá firmar termos de cooperação com as pessoas jurídicas legalmente constituídas interessadas em adotar uma UBS, observando que no termo de cooperação, deverão constar os objetivos, a abrangência e os limites da responsabilidade do adotante acerca da conservação e da manutenção dos bens públicos adotados, bem como o prazo de vigência da adoção;

§1º O disposto no caput deste artigo não exime o Executivo Municipal de sua competência e responsabilidade em gerir a saúde.

§2º O Conselho Municipal de Saúde deverá ser comunicado antes da assinatura do termo de cooperação que tratar da adoção de UBS.”

O Poder Público tem o dever de restaurar o princípio da legalidade toda vez que o tiver violado em razão da produção de atos viciados.

A restauração do princípio da legalidade, pode se dar ou mediante **convalidação** ou em decorrência da **invalidação**. Entretanto, como descabe opção discricionária entre o dever de convalidar e o dever de invalidar, podemos dizer, em regra, que todos os atos passíveis de serem produzidos sem vícios devem ser convalidados, pois a convalidação atende não apenas ao princípio da legalidade como, também, ao da segurança jurídica.

Por sua vez, os atos inconvalidáveis devem ser em regra invalidados, em obediência ao princípio da legalidade.

A convalidação é instituto previsto no art. 55, da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo – LPA), que assim preconiza, *verbis*:

“Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.” (g/n)





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Nesse sentido, cabe consignar a lição de Juarez de Freitas, a saber:

“O diploma federal adotou solução louvável, sob vários ângulos, inclusive o da economicidade, ao garantir, no art. 55, que, uma vez clara a inexistência de lesão ao poder público ou prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela Administração Pública. Trata-se de expressivo avanço para imprimir efetividade ao somatório dos princípios. Contudo, melhor teria sido se o legislador ordinário houvesse considerado que situações há em que o dever de convalidar apresenta-se superior ao de anular. Na eventual colisão de deveres correlatos, vezes há em que se verifica, de maneira irrefutável, o dever maior de convalidar. Com efeito, presentes os pressupostos, como reconhece parte da doutrina, a convalidação mostra-se imperativa e inescapável”.¹ (g/n)

Weida Zancaner abandonou o velho modelo burocrático elaborado por Max Weber e mostra o norte ao administrador público quando, a passos largos, avançou para o modelo gerencial de Administração Pública **ao afirmar, em outras palavras, que erro formal ou material de pequena relevância causado por falha humana quando atinge sua finalidade sem prejudicar o interessado e sem ferir o Direito deve ser convalidado, revelando-se como eficiente o atuar da Administração Pública, senão vejamos:**

“Os atos absolutamente sanáveis, embora devam ser expressamente convalidados, tem como característica primacial o fato de que a impugnação do interessado quer expressamente, quer por resistência, não cria uma barreira ao dever de convalidar, pois o atuar da Administração Pública não é coartado pela ação do particular.

Esse tipo de ato inválido é portador de vício que não causa repugnância à ordem jurídica e o princípio da segurança jurídica exige sua recepção dentro do sistema”². (g/n)

¹ FREITAS, Juarez de. *O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais*, 3ª. ed, São Paulo: Malheiros, 2004, pg. 264.

² ZANCANER, Weida. *Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos*, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, pg. 64.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

São convalidáveis os atos portadores dos seguintes vícios: a) competência; b) **formalidade**; c) procedimento: c.1) “quando consistente na falta de ato ou atos da Administração, desde que sua prática posterior não lhe prejudique a finalidade”³; c2) “quando consistente na falta de ato do particular desde que este o pratique com a expressa intenção de fazê-lo retroagir”⁴.

Na hipótese dos autos, por ser um **erro material**, o art. 38 da Lei Orgânica do Município de Santo André dispõe expressamente que a Câmara **deverá reformar seus atos para fins de sanar vícios, desde que tais atos não tenham produzido efeitos legais, podendo ser restabelecido o processo legislativo mediante a aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, podendo ser apresentada a proposição por qualquer vereador.**

Dessa forma, sugiro que os autos sejam remetidos para o nobre vereador autor do Projeto de Lei, para apresentar o **Requerimento solicitando o restabelecimento do processo legislativo, anulando-se a votação em segunda discussão, para apresentar a Emenda Modificativa sanando os equívocos materiais**, conforme minutas em anexo.

Para superiores deliberações.

Santo André, 02 de fevereiro de 2022.

Ivan Antonio Barbosa
Diretor de Apoio Legislativo
OAB/SP 163.443

³ SUNDFELD, Carlos Ari. *Ato Administrativo Inválido*. São Paulo: RT, 1990, pg. 93.

⁴ Idem.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

REQUERIMENTO solicitando o restabelecimento do processo legislativo referente ao Projeto de Lei CM nº 139/2021

Senhor Presidente:

Considerando que o Projeto de Lei CM nº 139/2021, constante do processo nº 6000/2021, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Adote a Saúde, com o objetivo de incentivar pessoas jurídicas de direito privado a contribuírem para a conservação e a manutenção das Unidades Básicas de Saúde UBS (s) do Município de Santo André, foi aprovado em segunda discussão e votação em 18/11/2021.

Considerando que a Coordenadoria de Comunicações Administrativas, em fls. 36/37, do processo acima citado, ao preparar para encaminhar ao senhor Prefeito o Autógrafo do Projeto de Lei, observou alguns equívocos em seu texto que deveriam ser revistos, onde em seu art. 3º, observou-se o seguinte texto:

"Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Programa Adote a Saúde, o Executivo Municipal poderá firmar termos de cooperação com as pessoas jurídicas legalmente constituídas interessadas em adotar uma UBS, observando que no termo de cooperação, deverão constar os objetivos, a abrangência e os limites da responsabilidade do adotante acerca da conservação e da manutenção dos bens públicos adotados, bem como o prazo de vigência da adoção;

§ 2º O disposto no inc. I do § 1º deste artigo não exige o Executivo Municipal de sua competência e responsabilidade em gerir a saúde."

Dessa forma, como se observa, não existe o §1º no artigo. Possivelmente não se trata de erro de numeração dos parágrafos, visto que o §2º faz referência a um §1º e inciso I, os quais não constam no texto do projeto.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Considerando que o art. 38 da Lei Orgânica do Município de Santo André, dispõe expressamente que **“a Câmara deverá reformar seus atos para fins de sanar vícios, desde que tais atos não tenham produzido efeitos legais”, podendo ser restabelecido o processo legislativo mediante a aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara”**.

Requeremos à Mesa Diretora, ouvido o Douto Plenário, seja restabelecido o processo legislativo, anulando-se a votação em segunda discussão do Projeto de Lei CM nº 139/2021, para que sejam sanadas as irregularidades citadas.

Sala das Sessões, em _____, de fevereiro de 2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei CM nº 139/2021, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Adote a Saúde, com o objetivo de incentivar pessoas jurídicas de direito privado a contribuírem para a conservação e a manutenção das Unidades Básicas de Saúde UBS (s) do Município de Santo André.

Senhor Presidente:

Submetemos à superior consideração do plenário a seguinte:

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI CM Nº 139/2021

O art. 3º do Projeto de Lei CM nº 139/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Programa Adote a Saúde, o Executivo Municipal poderá firmar termos de cooperação com as pessoas jurídicas legalmente constituídas interessadas em adotar uma UBS, observando que no termo de cooperação, deverão constar os objetivos, a abrangência e os limites da responsabilidade do adotante acerca da conservação e da manutenção dos bens públicos adotados, bem como o prazo de vigência da adoção;

§1º O disposto no caput deste artigo não exime o Executivo Municipal de sua competência e responsabilidade em gerir a saúde.

§2º O Conselho Municipal de Saúde deverá ser comunicado antes da assinatura do termo de cooperação que tratar da adoção de UBS."

Sala das Sessões, _____ de fevereiro de 2022.

